GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232900100231*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/12/2023*
CAD/CNPJ: *08.666.201/0001-34*
CAD/ICMS: *00000001645374*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/119/TATE/SEFIN

1. *Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Recapitulação da infração – art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 14840 de 20/12/2023, para consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, "a" a "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232900100231 - Madecon Eng. E Partic Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 94b7-92e7-1e42-56af

ICMS	R$	12.161,20
MULTA 90% do valor do imposto corrigido	R$	10.945,36
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	23.106,56

O sujeito passivo notificado da autuação em 02/02/2024 (fl. 07). Apresentada defesa em 24-03-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que a exigência fiscal não é de responsabilidade da impugnante, eis que, no caso de diferencial de alíquotas, caso fosse, não contribuinte do ICMS, seria do remetente das mercadorias na forma do art. 273 do Anexo X, do RICMS-RO. Alega que a impugnante é contribuinte do ICMS, conforme o CAD-ICMS e, tais mercadorias objeto da autuação pela NF 14840, foram todas vendidas através das notas fiscais 31264, 31723, 31107 e 31724, tendo recolhido o ICMS de tais saídas. Requer o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 14840 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

> *ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18*
> ***Art. 269****. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)* ***(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
>
> ***§ 1°*** *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
>
> ***§ 2°*** *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
> *Art. 270.* ***Nas operações*** *e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
> *I* ***- se remetente do bem:***
> ***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 94b7-92e7-1e42-56af

*c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*
*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,** em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*
*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade para o caso deve ser readequada para a do art. 77, VII, "b-2", específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa porcento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que o sujeito passivo na autuação deveria ser o remetente, eis que o DIFAL é obrigação antecipada na origem. Salienta que a autuada destinatária das mercadorias não deveria figurar no polo passivo da ação fiscal. Ademais, ressalta que é contribuinte do ICMS e que, as mercadorias objeto da autuação foi comercializada, tributada e declarada na EFD, conforme as notas fiscais 31723 e 31724, juntada à defesa. **É fato, os argumentos devem ser considerados, pela documentação apresentada e diante da incongruência de se exigir o DIFAL do destinatário.** O auto de infração já descreve no início que o destinatário promoveu venda, sem recolher o DIFAL. A descrição já contraria de início o objetivo de exigir o DIFAL da origem. A autuada junta à defesa cópia das notas fiscais de vendas, devidamente escrituradas na EFD. O que confirma que a autuada é contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia, comercializando os produtos da operação motivadora da exigência fiscal. De fato, o DIFAL deve ser recolhido pelo remetente, ressalvando os casos de retenção quando ocorrer retenção ou falta dela, direcionando para exigir do destinatário, especificamente, no caso de substituição tributária.

Os argumentos e as provas apresentadas pela defesa devem prevalecer em face da acusação fiscal descrita na inicial.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 94b7-92e7-1e42-56af

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão.

Ocorre que o destinatário eleito como sujeito passivo da exigência tributária é contribuinte, comercializando as mercadorias da operação autuada no Estado de Rondônia, com tributação pelo regime normal de pagamento.

Em consulta ao SPED-EFD da autuada, confirma os lançamentos da entrada NF 14840 em 20-12-23 e as notas fiscais 31723 e 31724 em 25-01-24, todas com destaque do imposto e registradas na EFD do respectivo período. Comprovado a veracidade das alegações defensivas.

A defesa argumentou e juntou aos autos as provas capazes de ilidir a ação do Fisco, quais sejam, cópias de documentos fiscais de vendas dos produtos com destaque do imposto e declarados no SPED-EFD do período.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 23.106,56 (vinte e três mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs, na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *08/09/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 94b7-92e7-1e42-56af

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **09/09/2024**, às **0:52**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 94b7-92e7-1e42-56af